

## **67ª CONSULTA PÚBLICA – PROJECTO-PILOTO PARA PARTICIPAÇÃO DO CONSUMO NO MERCADO DE RESERVA DE REGULAÇÃO**

### **1. Introdução**

A Associação Portuguesa dos Industriais Grandes Consumidores de Energia Eléctrica (APIGCEE) vê com bastante interesse a actual iniciativa da Entidade Reguladora do Sector Energético (ERSE) com a publicação da proposta de regras destinadas a enquadrar a participação voluntária de consumidores no mercado de reserva de regulação no âmbito de um projecto-piloto actualmente em consulta pública.

A APIGCEE entende que muitas empresas industriais, entre as quais se contam algumas das suas associadas, poderão participar neste tipo de serviço com vantagens óbvias para o sistema eléctrico em termos de flexibilidade e de custos.

Já como anteriormente afirmado pela APIGCEE em resposta a anteriores consultas públicas lançadas pela ERSE<sup>1</sup>, os seus associados têm capacidade para absorver em períodos de vazio, muita da energia eléctrica produzida por algumas tecnologias intermitentes, evitando-se situações de exportação de energia a custo marginal nulo, perdas de produção por escassez de consumo ou bombagem reversível, com custos significativos. Julgamos assim que os regulamentos e as tarifas de acesso às redes devem aproveitar potenciar e facilitar ao máximo esta realidade.

A APIGCEE saúda o facto da ERSE no seu documento de enquadramento<sup>2</sup> considerar que tanto o aumento como a diminuição do consumo por parte dos consumidores, no serviço que venham a contratualizar, “...deverá ser igual àquele que hoje está previsto ser aplicado à participação do consumo para a bombagem por parte dos produtores hidroeléctricos com capacidade para tal.”

Algo pelo qual sempre nos tínhamos batido, em que os consumidores electrointensivos deviam ter um tratamento diferenciado ao nível dos custos regulados, tal como acontece actualmente com os sistemas de bombagem que estão isentos do pagamento de tarifas de acesso<sup>3</sup> ou como as centrais de *backup* que beneficiam da garantia de potência pelo serviço que prestam de aumento da segurança de abastecimento da rede eléctrica.

### **2. Proposta de Regras do Projecto Piloto para Participação do Consumo no Mercado de Reserva de Regulação**

Como nota prévia importa deixar claro que um consumidor que detenha um contrato de prestação de serviço de interruptibilidade pode participar no mercado de reserva de regulação sem ser penalizado por este facto.

---

<sup>1</sup> 61ª Consulta Pública – “Revisão dos regulamentos do sector eléctrico e dos Regulamentos da Qualidade de Serviço do sector Eléctrico e do sector do Gás Natural” – ERSE 17 de Maio de 2017.

<sup>2</sup> “Documento de enquadramento da consulta pública sobre a proposta de Regras do projecto-piloto para a participação do consumo no mercado de reserva de regulação” – ERSE, Outubro de 2018.

<sup>3</sup> Ver por exemplo nº 2 do art.º 24º (pág. 20) do Regulamento de Acesso às Redes e às Interligações, ERSE, Dezembro de 2014.

A interruptibilidade é uma ferramenta destinada a garantir a segurança do sistema, devendo ser utilizada nesse enquadramento e não para a gestão e optimização corrente do *Sistema Eléctrico Nacional* (SEN).

Os serviços de sistema que visam a optimização do SEN serão utilizados na exploração corrente e não colidem com o serviço de interruptibilidade, que está claramente definido em legislação específica. Um consumidor poderá alocar potências diferentes aos vários serviços, pois a frequência de utilização, assim como a disponibilidade para aceitar perturbações no processo produtivo, pode variar para cada tipo de serviço.

Em alguns casos específicos é possível modular o consumo entre o mínimo e o máximo técnico da fabricação diária (ou de hora a hora), consoante as necessidades de optimização das redes e mercados, mas a interrupção do consumo só será aceitável em situações de clara emergência.

- Art.º 2º Faseamento e duração do projecto-piloto

Consideramos que os prazos propostos para recepção e análise das candidaturas são os adequados para não alongar em demasia o projecto-piloto que terá a duração de 1 ano.

- Art.º 4º Entidades elegíveis

Questiona-se se o limiar de capacidade de oferta de 1MW para as entidades elegíveis não é demasiadamente baixo, o que poderá dar origem a resultados não representativos para o projecto-piloto.

O operador da rede de transporte (ORT), ao comprovar a capacidade técnica e operativa à prestação do serviço de regulação pelas instalações que adiram ao projecto, não deverá impor requisitos que excedam os actualmente necessários para assegurar o serviço de interruptibilidade.

- Art.º 7º Preço de Reserva de Regulação

Como nota prévia, salienta-se no nº 2 do art.º 5º que, como princípio geral, “*as unidades de consumo habilitadas participam no mercado de reserva de regulação com os mesmos direitos e obrigações do que as unidades de produção*”.

A actual proposta no nº1 do seu art.º 7º prevê que “*O preço de oferta pela mobilização da reserva de regulação para baixar, no caso das instalações de consumo habilitadas, corresponde ao preço de compra da energia a consumir*”, entendemos que as instalações de consumo habilitadas deverão ter as mesmas condições relativamente ao pagamento das tarifas de acesso durante estes períodos, tal como se verifica nas instalações de bombagem reversível, evitando-se distorções entre os participantes.

Reciprocamente no n.º 2 do mesmo artigo, o preço de oferta pela mobilização da reserva de regulação a subir deverá isentar do pagamento das tarifas de acesso a energia efectivamente consumida.

Por uma questão de equidade poderia equacionar-se o pagamento do equivalente à tarifa G por parte dos consumidores mas apenas no caso de ser acordada a isenção das tarifas de acesso enquanto os consumidores prestam o serviço de regulação.

Alerta-se ainda para o facto do peso correspondente ao consumo em períodos de ponta tornar as ofertas prestadas pelos consumidores muito menos competitivas, com impacte negativo sobre o resultado esperado do projecto-piloto.

APIGCEE,

Lisboa, 31 de Outubro de 2018